



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Extingue os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

DESPACHO: 20/05/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); EDE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 17 / 6 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	14/06/98
CTASP (Desarq.)	8/03/99
CFT	30/11/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	21/10/98	29/10/98
CTASP	17/15/99	25/15/99
CFT	03/04/00	07/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luciano Castro	Presidente:	<i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	20/10/1998
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luciano Castro	Presidente:	<i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	14/15/1999
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Roberto Brant	Presidente:	<i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	31/103/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Romando Monteiro (REDIST.)	Presidente:	<i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Lançar e Tributação	Em:	28/03/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 1998
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)



Extingue os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda
e dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); EDE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA CD	LOCAL efasp	TIPO PL-	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 4.530	ANO 1998	DIA 1º	MÊS 10	DATA DA AÇÃO ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Sue
- Parecer contrário do relator, dep. Luciano Castro								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

CASA CD	LOCAL efasp	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 4.530	ANO 1998	DIA 30	MÊS 11	DATA DA AÇÃO ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO M. G. S. S.
- Encaminhado à C.P.T.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 4.530.A	ANO 1998	DIA 06	MÊS 09	DATA DA AÇÃO ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO L. Lá
- PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO, PELO NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIA MENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 4.530.A	ANO 1998	DIA 26	MÊS 03	DATA DA AÇÃO ANO 2002	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO L. Lá
- PARECER DO RELATOR, DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO, PELO NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIA MENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	CTASP	PL.	4.530	1998	14	12	1998	Odele

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável ao Relatº, Deputado Luciano Castro.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	CTASP	PL.	4.530	1998	25	01	1999	Sice

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP, p/arquivamento,
Conforme art. 105, do RICD

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	ETASP	PL	4530	1998	14	5	1999	MARGARET

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO N° 16/99 AO RELATOR DEPUTADO WILSON CASTRO

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS à 5 SESSÃO
A PARTIR DE 17/5/1999

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	ETASP	PL	4530	1998	25	5	1999	MARGARET

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

FINDO O PRAZO NAS FORMAS RECEBIMOS EMENDAS AO PROJETO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4350, DE 1998
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

ORDINÁRIA

Extingue os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O julgamento do processo compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos.

Parágrafo único. É definitiva a decisão que nega provimento à impugnação".

Art. 3º Ficam revogados o art. 26, o art. 33 e parágrafo único, o art. 35, os artigos 37 até 42, os artigos 66 e 67, todos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo administrativo fiscal da União é regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (editado com fundamento no art. 2º



do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969), cujo texto foi parcialmente alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. A legislação em vigor estabelece a possibilidade de várias instâncias administrativas, o que tem tornado bastante morosa a obtenção de decisão final administrativa.

O objetivo do presente projeto de lei é agilizar o procedimento de cobrança de tributos federais, suprimindo a instância administrativa exercida pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O contribuinte, que não se conformar com as exigências feitas pelo Fisco, permanece tendo a oportunidade de apresentar impugnação. Caso a impugnação seja considerada improcedente, caberá ao contribuinte o recurso ao Poder Judiciário.

A proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional aperfeiçoa o sistema de cobrança de tributos federais, extinguindo a multiplicidade de autoridades e instâncias. Os Delegados titulares das Delegacias da Receita Federal especializadas em atividades de julgamento, instituídas pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, serão competentes para julgar impugnação apresentada contra exigência de tributo ou contribuição federal; a decisão que negar provimento à impugnação será definitiva na órbita administrativa.

Em face do grande interesse público, não temos dúvidas de que poderemos contar com os votos de nossos Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 1998.

L.C. Hauly. 20/05/98
Deputado Luiz Carlos Hauly



LEI N° 8.748, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

ALTERA A LEGISLAÇÃO
REGULADORA DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE
DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

§ 1º - As Delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e vinte dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Até que sejam instaladas as Delegacias de que trata o "caput" deste artigo, o julgamento nele referido continuará sendo de competência dos Delegados da Receita Federal.

Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a resarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

* *Inciso II com redação dada pela Medida Provisória n. 1.621-30, de 12/12/1997.*

* *O texto deste inciso dizia:*

"II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a resarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Art. 4º - O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive à adequação dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

.....
.....





DECRETO-LEI N° 822, DE 05 DE SETEMBRO DE 1969

EXTINGUE A GARANTIA DE INSTÂNCIA NOS RECURSOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Independe da garantia de instância a interposição de recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º - Nos processos não definitivamente decididos pela administração fica extinta a fiança e, a requerimento do interessado, será liberado o depósito.

§ 2º - O depósito em dinheiro no prazo de interposição de recurso, ou não-levantamento da importância depositada, evitará a correção monetária do crédito tributário.

Art. 2º - O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

Art. 3º - Ficará revogada, a partir da publicação do Ato do Poder Executivo que regular o assunto, a legislação referente à matéria mencionada no art. 2º, deste Decreto-lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.



DECRETO N° 70.235, DE 06 DE MARÇO DE 1972

DISPÕE SOBRE O PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Do Processo Fiscal

SEÇÃO V Da Competência

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

* Alínea "a" com redação dada pela Lei número 8.748, de 09/12/1993.

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar número 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar número 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei número 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores.

* *Inciso I com redação dada pela Lei número 8.748, de 09/12/1993, em vigor na data da publicação).*

II - 2º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

IV - 4º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Importação, Imposto sobre a Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º - Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.

§ 3º - O 4º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou em ato de revisão de declaração de importação.

§ 4º - O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



* § 4º com redação dada pela Lei número 8.748, de 09/12/1993.

Art. 26 - Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I - julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos procuradores representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II - decidir sobre as propostas de aplicação de eqüidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

.....

SEÇÃO VI
Do Julgamento em Primeira Instância

.....

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º - No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, de decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

* Parágrafo com redação dada pela Lei número 8.748, de 09/12/1993.

* Primitivo § único, transformado em § 1º, pela Medida Provisória n. 1.621-30, de 12/12/1997.

§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

* § 2º acrescido pela Medida Provisória n. 1.621-30, de 12/12/1997.

.....

Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 36 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



SEÇÃO VII
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 37 - O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

§ 1º - (Revogado pelo Decreto número 83.304, de 28/03/1979).

§ 2º - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 38 - O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.

SEÇÃO VIII
Do Julgamento em Instância Especial

Art. 39 - Não cabe pedido de reconsideração de ato do Ministro da Fazenda que julgar ou decidir as matérias de sua competência.

Art. 40 - As propostas de aplicação de eqüidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Art. 41 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Ministro da Fazenda, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



SEÇÃO IX
Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

.....

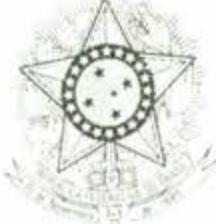
CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 66 - O Conselho Superior de Tarifa passa a denominar-se 4º Conselho de Contribuintes.

Art. 67 - Os Conselhos de Contribuintes, no prazo de 90 (noventa) dias, adaptarão seus regimentos internos às disposições deste Decreto.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.530/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3735/93, 3889/93, 4915/95, 3115/97, 3519/97, 3955/97, 4412/98, 4413/98, 4434/98, 4530/98; PLP's 101/92, 246/98, 251/98, PEC's 102/95, 103/95, 120/95, 121/95, 122/95 e 123/95. Publique-se.

Em 23 de fevereiro de 1999

LH PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 3735/93;	PL 4530/98;
PL 3889/93;	PLP 101/92;
PL 4915/95;	PLP 246/98;
PL 3115/97;	PLP 251/98;
PL 3519/97;	PEC 102/95;
PL 3955/97;	PEC 103/95;
PL 4412/98;	PEC 120/95;
PL 4413/98;	PEC 121/95;
PL 4434/98;	PEC 121/95;
- PL 4499/98;	PEC 122/95 e
PL 4530/98;	PEC 123/95

Sala das Sessões em, 23 de fevereiro de 1999.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.530/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.

Anamélia Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 1998

Extingue os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por meta a extinção dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e a supressão da respectiva instância administrativa concernente a matéria tributária federal.

O projeto não foi emendado nesta Comissão, quer na sessão legislativa corrente, quer na anterior.

A este colegiado cabe analisar, tão-somente, o mérito da proposta. Pronunciar-se a respeito de eventual vício de iniciativa, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, é competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cerca de trinta por cento dos recursos julgados pelos Conselhos de Contribuintes são providos, ou seja, as decisões das Delegacias de



Julgamento são modificadas, no sentido de exonerar, no todo ou em parte, as exigências feitas pelo Fisco e mantidas por aquela instância “a quo”.

Isso implica dizer o grave ônus financeiro que a Fazenda Pública enfrentará, decorrente da pena de sucumbência, caso essas decisões absolutórias do contribuinte sejam pronunciadas pela instância judiciária ao invés de o serem – como o são – decretadas pela instância administrativa de segundo grau – os Conselhos de Contribuintes.

Ademais, a instituição de instância única no processo administrativo fiscal trará grandes prejuízos aos próprios contribuintes, eis que estes, impossibilitados do recurso administrativo – para o qual não se exige profissional do Direito para impetrá-lo – ver-se-iam tangidos a recorrer à esfera judiciária com os inegáveis custos que daí lhes advêm. O quadro agrava-se mais se se levar em consideração que, instado – por força ou não de previsão legal – a ingressar em Juízo, o contribuinte estará, no uso pleno de seu direito, forcejando um maior congestionamento da Justiça, já assoberbada de processos, pela demanda que a imprevisão recursal da lei processual administrativa necessariamente acarretará.

Acresça-se que, no tocante à agilização dos procedimentos de cobrança dos tributos federais, o Projeto é despiciendo, tendo em vista anteprojeto de lei apresentado pelo Governo à Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, instalada o Senado Federal, pelo qual é estabelecido o prazo de um ano para a decisão final dos processos administrativos fiscais, sob pena de tornar-se nulo o respectivo lançamento que o ensejou. É de se esperar que aquela CPI adote, como recomendação, referido anteprojeto, pelo elevado alcance que encerra.

Os Conselhos de Contribuintes funcionam, ainda, como órgão que exerce verdadeiro controle interno da legalidade do lançamento tributário, pelo qual o próprio Poder Executivo aquilata a adequação daquele ato administrativo ao ordenamento pátrio, corrigindo, assim, os eventuais abusos ou excessos de exação praticados por seus agentes.

Por fim, e como dever de justiça, deve ser aqui manifestado o alto conceito de que gozam os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, composto de corpo técnico altamente especializado em matéria de tributos, assim reconhecidos por todos que mourejam nos campos do Direito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

esses tribunais administrativos constituem-se verdadeiros anteparos a evitar demandas judiciais desnecessárias e dispendiosas para o Poder Público.

Comprova estas afirmações o fato de as decisões emanadas dos Conselhos de Contribuintes merecerem o respeito de advogados tributaristas e de magistrados, que vêm nelas rigor científico-jurídico e que lhes embasam, muitas vezes, as decisões.

Em suma, duvida-se que a eventual implementação da proposta ora discutida contribuísse para a consecução do desiderato indicado pelo Autor, qual seja, "agilizar o procedimento de cobrança de tributos federais", uma vez que tenderia, ao contrário, a sobrecarregar os órgãos do Poder Judiciário.

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.530, de 1998.**

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1999.

Deputado Luciano Castro

Relator

910610-10-172



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 1998

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.530/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, João Ribeiro, Wilson Braga, Alex Canziani, José Pimentel, Paulo Paim, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Eduardo Campos, Pedro Celso, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Zaire Rezende, Medeiros, Fátima Pelaes, Expedito Júnior, Eduardo Paes, Ricardo Noronha, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Santos, José Carlos Vieira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **JOSE MUCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.530-A, DE 1998 (DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Extingue os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 09/11/99

Presidente

Ofício nº 191/99

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.530, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.530-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária